

DIGNIDADE não se PRENDE:

DIREITOS da POPULAÇÃO LGBTQIAPN+
no CÁRCERE



Cartilha de orientações sobre a custódia de
pessoas LGBTQIAPN+ no sistema prisional

DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

O Núcleo de Assistência Jurídica de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Distrito Federal (NDH/DPDF) é um setor da instituição que atua na promoção e na defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Este guia visa expor os direitos da população LGBT em situação de cárcere e como a DPDF pode atuar para a garantia desses direitos. Além disso, ressalta recomendações que podem ser adotadas no caso de encarceramento de pessoas LGBTQIAPN+.



—EXPEDIENTE

Defensor Público-Geral
Celestino Chupel

Subdefensor Público-Geral
Fabrício Rodrigues de Sousa

AUTORIA

Rudá Nunes Alves
Analista de Apoio à Assistência Judiciária

Tiago Kalkmann
Defensor Público do Distrito Federal

DIAGRAMAÇÃO e DESIGN

Daniel Pereira
Gerente de Design Gráfico

REVISÃO DE TEXTO

Caroline Bchara Nogueira
Analista de Apoio à Assistência Judiciária

FICHA TÉCNICA

Amanda Cristina Ribeiro Fernandes
Juliana Braga Gomes
Tiago Kalkmann
Defensores do NDH

Alexandre Fernandes Silva
Coordenação do NAJCUST

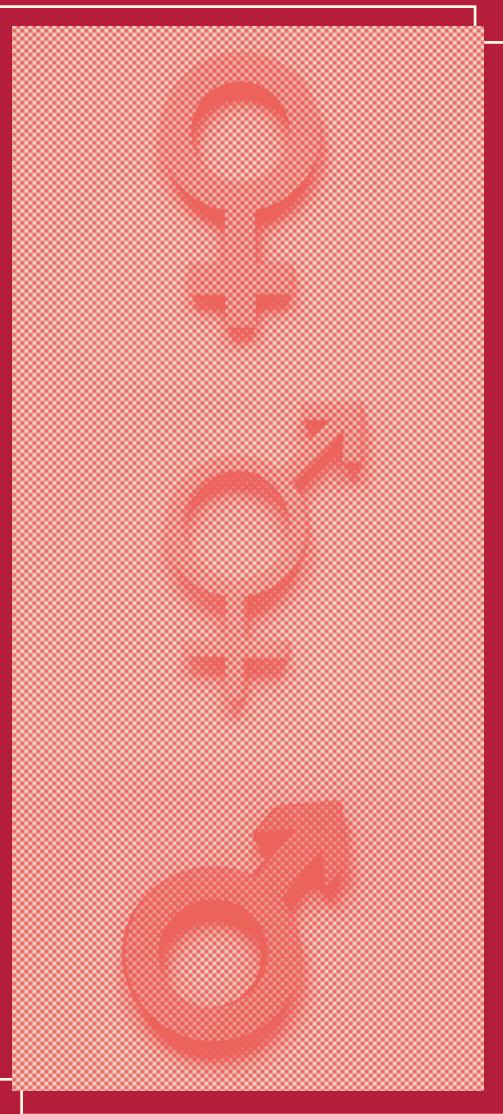
Felipe Zucchini Coracini
Coordenação do NEP

CONCEITOS BÁSICOS

O adequado tratamento da população LGBTQIAPN+ em situação de cárcere envolve a compreensão de conceitos fundamentais que orientarão a ação das autoridades no caso concreto:

GÊNERO:

identidades, papéis e atributos socialmente construídos que uma sociedade considera esperados, apropriados e aceitáveis para alguém de acordo com seu sexo e os significados sociais e culturais associados às diferenças biológicas baseadas no sexo. Em resumo, gênero é um conjunto de comportamentos, atividades e formas de expressão que a sociedade espera das pessoas com base em seu sexo. Essas expectativas variam conforme a sociedade, as comunidades e os grupos, bem como ao longo do tempo, e, muitas vezes, resultam em desigualdade, favorecendo os homens e desfavorecendo as mulheres e outros gêneros, afetando negativamente todas as pessoas da sociedade.



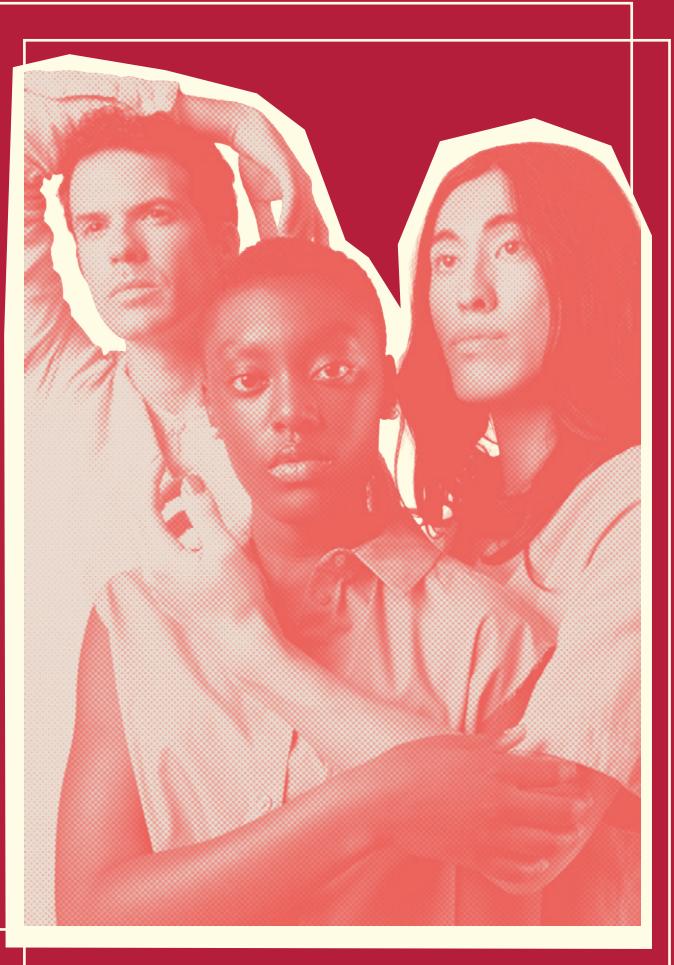
IDENTIDADE DE GÊNERO:

a identidade de gênero reflete o senso profundamente sentido e vívido do próprio gênero de uma pessoa. Todo

mundo tem uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo. Tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento. Transgênero (às vezes abreviado como "trans") é um termo guarda-chuva empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero - incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers, pessoas que se identificam como terceiro gênero e outras cujas características e aparência são percebidas como atípicas e cujo senso de seu próprio gênero é diferente daquele que lhe foi designado no momento do nascimento. Mulheres trans identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram. Homens trans identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram.

EXPRESSÃO DE GÊNERO:

a expressão de gênero é o modo pelo qual nós expressamos nosso gênero, por meio de nossas ações e da nossa aparência. A expressão de gênero pode ser qualquer combinação de masculino, feminino e androgino. Para muitas pessoas, a sua expressão de gênero adequa-se às ideias que a sociedade julga serem apropriadas para o seu gênero. Para outras pessoas, isso não ocorre. Pessoas cuja expressão de gênero não se encaixa nas normas e nas expectativas da



sociedade, como os homens percebidos como “femininos” ou mulheres percebidas como “masculinas”, muitas vezes, enfrentam castigos duros, incluindo bullying e violência física, sexual e psicológica. O gênero de uma pessoa nem sempre está relacionado ao seu sexo biológico, à sua identidade de gênero ou à sua orientação sexual.

CISGÊNERO:

cisgênero é um termo empregado para descrever as pessoas cujo senso de seu próprio gênero está alinhado com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento. A identidade de gênero é distinta da orientação sexual e das características sexuais.

TRANSGÊNERO:



descreve pessoas com uma identidade de gênero que não se alinha com o sexo que lhes foi atribuído no nascimento. As pessoas trans podem se identificar com identidades de gênero como homem, mulher, homem trans, mulher trans, pessoa transgênero, pessoa não binária ou com uma ampla gama de outros termos nos mais diferentes idiomas e localidades. Embora algumas pessoas transgênero procurem modificarseus corpos com cirurgias ou hormônios e/ou tomem outras medidas pessoais, sociais ou legais (o processo de transição) para que seu corpo e sua apresentação de

gênero alinhem-se com sua identidade, outras não o fazem. Uma pessoa transgênero pode ter qualquer expressão de gênero, orientação sexual ou características sexuais. O termo deve ser usado ao lado de um substantivo. Exemplos: homem transgênero, pessoa trans.

MULHER TRANSEXUAL:

é a pessoa do gênero feminino, embora tenha sido designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer. Muitas fazem uso de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, porém vale ressaltar que isso não é regra para todas.

HOMEM TRANS:

é a pessoa do gênero masculino, embora tenha sido designada como pertencente ao sexo/gênero feminino ao nascer. Muitos fazem uso de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, porém vale ressaltar que isso não é regra para todos.

TRAVESTI:

construção de gênero feminino oposta ao sexo designado no nascimento, seguido de uma construção física que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, por meio dessa identidade. Muitas modificam seus corpos por meio de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, porém vale ressaltar que isso não é regra para todas.



PESSOA NÃO BINÁRIA:

pessoas trans que não se identificam nem com o gênero masculino nem com o gênero feminino. Pessoas não binárias podem ter sido biologicamente designadas como “masculino” ou “feminino” ao nascer, mas não se identificam com nenhum dos gêneros e adotam padrões de identidade dissidentes.



ORIENTAÇÃO SEXUAL:

refere-se à atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra. Todo mundo tem uma orientação sexual, que faz parte de sua identidade. Homens gays e mulheres lésbicas sentem-se atraídos por indivíduos que são do mesmo gênero que eles e elas. Pessoas heterossexuais atraem-se por indivíduos de gênero diferente do seu.

HETEROSSEXUAIS:

pessoas que têm sentimentos afetivos e atração sexual por pessoas com identidades de gênero diferente. Ou seja, alguém de identidade de gênero feminina que se relacione com pessoa de identidade de gênero masculina.

BISSEXUAIS:

pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos, independentemente da identidade de gênero.

GAY:

denominação específica para homens que, independentemente da identidade de gênero, relacionam-se afetiva e sexualmente com outros homens.



LÉSBICAS:

denominação específica para mulheres que se relacionam, independentemente da identidade de gênero, afetiva e sexualmente com outras mulheres.

PANSEXUAL:

termo que se refere a pessoas que possam se sentir emocional, romântica e/ou sexualmente atraídas por outras pessoas, sem distinção de gênero. Para as pessoas pansexuais, o gênero de quem as atrai é irrelevante. O termo deve ser usado ao lado de um substantivo. Exemplo: mulher pansexual.

INTERSEXO:

pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino. Pode ser verificado por meio de variações hormonais, genitais ambíguos e diferenças anatômicas, entre outros. Tais variáveis podem ser verificadas ao nascer ou também ao longo da vida, principalmente durante a puberdade. Pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero.

Foram utilizadas as definições previstas na ONU Livres e Iguais, disponíveis em: <https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/>.

INTRODUÇÃO

No decorrer do processo penal até o cumprimento de pena, os direitos da população LGBTQIAPN+ devem ser respeitados. Em todo esse processo, que compreende a audiência de custódia, a tramitação do processo de conhecimento, a sentença e o cumprimento de pena e as inspeções judiciais, é imprescindível a atuação da Defensoria Pública.

Assim sendo, podemos compreender que a garantia de direitos dessas pessoas envolve uma atuação interdisciplinar dentro da própria Defensoria Pública, atraindo para essa missão o Núcleo de Custódia, o Núcleo de Execuções Penais, a Subsecretaria de Atividade Psicossocial (Suap) e, mais especificamente, o Núcleo de Direitos Humanos da DPDF, por meio do Ofício da Diversidade LGBTQIAPN+.

Conseguinte, é notório que as pessoas dissidentes das normas de sexo e gênero são estruturalmente discriminadas e estigmatizadas, contexto esse que se reproduz nas instituições jurídicas e administrativas do Estado e toma contornos ainda mais desumanizadores na prisão.

O Brasil é um dos países que mais encarcela no mundo e cujo viés é reconhecidamente seletivo, evidenciando uma perspectiva racista, machista e homotransfóbica do Sistema de Justiça criminal do ponto de vista estrutural. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, representa um marco para a garantia da dignidade de pessoas em situação de cárcere. Nos termos da decisão, o Plano Nacional e os Planos Estaduais e Distrital devem:

Quanto ao tratamento dispensado a grupos vulneráveis: presos com necessidades especiais como jovens, mulheres, mulheres acompanhadas de crianças, **população LGBTQIA+**, pessoas com deficiência, indígenas e idosos **devem receber tratamento diferenciado, de modo a buscar minimizar as vulnerabilidades particulares que agravam a experiência no cárcere.**

Neste guia, compartilhamos alguns dados levantados a partir do projeto “Dignidade não se prende: direitos da população LGBTQIAPN+ no cárcere”, nos anos de 2024 e 2025 no Distrito Federal e Entorno. Trata-se de projeto organizado pelo NDH/DPDF, por meio do ofício da diversidade LGBTQIAPN+, em parceria com o Núcleo de Execuções Penais (NEP/DPDF) e com o Núcleo de Audiências de Custódia e Tutela Coletiva dos Presos Provisórios (NAJCUST/DPDF). Tal projeto tem como finalidade realizar o atendimento jurídico especializado de forma individualizada, promover por meio da educação em direitos, a formação dos agentes penitenciários e, por meio de inspeções penitenciárias, garantir o cumprimento de pena de forma digna e com respeito aos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ em situação de cárcere, em consonância com o Plano Pena Justa¹.

Este guia pode servir para qualificar e atualizar servidores quanto à garantia de direitos da população LGBTQIAPN+.

¹ O Plano Pena Justa busca adequar as condições do sistema carcerário brasileiro às normativas internacionais como as Regras de Havana (Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, 1990), Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, 2016) e Regras de Nelson Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, 2016).

1. RECOMENDAÇÕES e ACOLHIMENTO

Ao longo do processo penal, é importante observar os direitos da população LGBTQIAPN+. Um dos principais instrumentos para a garantia destes direitos foi a Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal resolução teve por objetivo garantir o direito à vida, à integridade física, mental e sexual de pessoas LGBTI+; assegurar a livre expressão da identidade de gênero e orientação sexual; reconhecer o direito à autodeterminação, ou seja, a faculdade pessoal de identificar a si mesmo e declarar sua identidade de gênero e orientação sexual; garantir que pessoas LGBTI+ não serão discriminadas no acesso a direitos sociais; bem como a garantia de direitos específicos dessa população.

1.1. Autodeclaração

O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI+ será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, colhida pela autoridade judicial em audiência (art. 4º da Resolução CNJ nº 348/2020), em qualquer fase do processo de conhecimento ou da execução da pena ou medida alternativa.

Em espaços de privação de liberdade, a informação sobre a orientação sexual e a identidade de gênero pode gerar riscos e dificuldades à pessoa declarante. Dessa forma, deve ser registrado, tratado e protegido como um dado sensível em respeito ao direito à intimidade e à privacidade (art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020).

A autodeclaração não pode ser utilizada para prejudicar ou retirar direitos, pelo contrário, ela serve para a garantia dos direitos da pessoa LGBTQIAPN+.

1.2. **Nome Social e Documentação Civil**

Toda pessoa tem direito à identidade, à nacionalidade, ao nome (prenome) e ao nome dos pais e ao reconhecimento de personalidade jurídica (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, arts. 6º e 15; Pacto de San José da Costa Rica, arts. 3º e 18).

Às pessoas trans, travestis e transexuais deve ser assegurada a possibilidade de uso do nome social, definido pela Resolução CNJ nº 270/2018 como aquele por meio do qual se identifica e é reconhecido(a) socialmente, mesmo que distinto do nome constante do registro civil (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 270/2018 e art. 6º da Resolução CNJ nº 348/2020). A garantia desse direito também deve ser considerada para pessoas não binárias ou de gênero fluído.

Caso o nome informado não conste na Guia de Recolhimento à unidade prisional, a lavratura deve ser providenciada por quem tenha competência para tanto, incluindo-se o juízo de execução penal. No entanto, independentemente da retificação na documentação civil, o nome social declarado deve ser registrado e destacado nos sistemas e nas documentações em relação ao nome civil.

NOME SOCIAL

X

NOME DE REGISTRO

O nome social é direito de toda pessoa LGBTQIAPN+ e consiste na sua identidade pública, independentemente de ter alterado o nome junto ao cartório.

A pessoa LGBTQIAPN+ tem direito a ser chamada da forma como se identifica, mesmo que não seja o nome que consta em sua certidão ou sua documentação.

O nome de registro é aquele que consta na documentação, seja o registro civil (certidão de nascimento) ou o documento de identidade.

A pessoa LGBTQIAPN+ tem o direito de alterar o seu documento para fazer constar o seu nome. No entanto, mesmo enquanto não fizer essa alteração formal, tem direito à utilização do nome social.

Deve-se destacar, ainda, que a pessoa tem direito à inclusão do nome social em todos os documentos, bem como de ser chamada pelo nome social indicado em todas as ocasiões (art. 13 da Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024).

Caso seja do interesse da pessoa, o serviço social da unidade deve diligenciar para a obtenção da retificação da documentação junto aos órgãos competentes, ressaltando a gratuidade de tal procedimento, conforme o art. 11, VII, “c”, da Resolução CNJ nº 348/2020.

1.3. Definição do local de privação de liberdade

A alocação de pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+ em unidades prisionais deve ser realizada com bastante cautela, de forma que essas pessoas SEJAM devidamente informadas sobre os diversos cenários em cada uma das unidades e, então, consultadas sobre qual seria a de sua preferência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na Opinião Consultiva nº 29 (OC nº 29), estabeleceu que a localização de uma pessoa LGBTQIAPN+ dentro de uma instituição de privação de liberdade deve levar em conta as particularidades de cada pessoa e a sua situação específica de risco, considerando os princípios do respeito à identidade e à expressão de gênero, a participação da pessoa interessada e a proteção contra qualquer tipo de violência. Ademais, veda qualquer medida que se constitua, na prática, em isolamento, incomunicabilidade, tratamento inferior ao dispensado às outras pessoas detidas ou exclusão das pessoas LGBTQIAPN+ de atividades da unidade.

Essa consulta deve ser feita sempre que necessário, em qualquer momento da persecução penal e da execução da pena, bem como a qualquer momento deve ser possível a mudança do local de custódia, desde que nunca ocorra como um castigo ou punição.

Apesar de tal questionamento ser possível em qualquer momento, cabe ao(à) magistrado(a) concretizá-lo, quando no Sistema de Justiça criminal, devendo a preferência de local constar, formalmente, da decisão ou da sentença judicial que determinará o cumprimento da medida estabelecida (art. 8º, §§1º e 2º da Resolução CNJ nº 348/2020, respectivamente).

Essa consulta pelo(a) magistrado(a) é especialmente relevante nos seguintes momentos:

1. Audiência de custódia: deve o magistrado indagar a pessoa sobre a sua alocação em unidade masculina ou feminina ou em ala e/ou cela específicas;
2. Audiência de instrução e julgamento: a pessoa presa deve ser indagada, durante a instrução, sobre o estabelecimento e/ou a ala ou cela em que prefere ser detido(a);
3. Sentença: em eventual sentença condenatória que determine a prisão, deve o magistrado questionar acerca do estabelecimento e/ou da ala ou cela;
4. Execução penal: a pessoa pode informar sua identidade de gênero e/ou orientação sexual e manifestar seu interesse pela unidade e/ou pela ala ou cela para o cumprimento da pena.



Dessa forma, pessoas autodeclaradas transgênero, incluídas as travestis, independentemente do gênero autopercebido, devem ser questionadas sobre a preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, caso exista na região. Homens transexuais ou pessoas transmasculinas podem optar pela unidade masculina ou pela unidade feminina, com o alerta expresso de que, no primeiro caso, podem não existir policiais femininas para a revista.

Definida a unidade, podem opinar acerca da preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou alojamentos específicos, onde houver. Por suavez, pessoas autodeclaradas parte da população gay, lésbica, bissexual ou intersexo devem ser indagadas acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Deve-se destacar que é irrelevante, para a definição da unidade e/ou ala ou cela, que a pessoa tenha retificado o nome de registro ou sido submetida a qualquer cirurgia ou tratamento hormonal de reafirmação de gênero.

A pessoa transexual, travesti ou não binária pode manifestar seu interesse pela unidade mais adequada a qualquer momento.

É importante destacar que a manutenção de pessoa LGBTQIAPN+ em unidade e/ou ala ou cela diversos daquele informado, quando feita com a finalidade de a prejudicar ou atender a mero capricho ou satisfação pessoal, pode configurar crime de abuso de autoridade (art. 21 da Lei nº 13.869/2019 e art. 8º-A da Resolução CNJ nº 348/2020).

As pessoas intersexo serão encaminhadas à unidade feminina, caso se identifiquem com o gênero feminino, ou à unidade masculina, caso se identifiquem com o gênero masculino, podendo optar, na unidade que escolherem, pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas (art. 7º da Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024).

Para as pessoas não binárias, ressalta-se a necessidade de que sejam orientadas sobre a escolha da unidade, podendo essa escolha fundamentar-se na forma como a pessoa escolheu para performar publicamente sua identidade ou como construiu sua autoimagem.

1.4 Proteção em casos de violência ou grave ameaça

Diante de um relato de violência sofrida pela pessoa autodeclarada LGBTI, devem ser tomadas todas as providências no sentido de cessar a violência e reparar integralmente o dano sofrido. A OC 26 da Corte IDH enfatiza o dever de registrar adequadamente e produzir dados sobre situações de violência contra pessoas LGBTI privadas de liberdade. A Resolução CNJ nº 348/2020 explica que eventual pedido de transferência para outro estabelecimento deverá ser priorizado (art. 9º).

Ressalta-se que uma possível transferência não pode ser feita como sanção, punição ou castigo (art. 11, VII, "a", da Resolução

CNJ nº 348/2020). Sempre que qualquer pessoa privada de liberdade seja vítima de algum tipo de violência, deve receber imediatamente o atendimento médico, psicológico e social e outras providências necessárias. É preciso destacar que a vítima deverá receber também a opção de confidencialidade ao relatar abusos, principalmente sexuais, nos estabelecimentos prisionais (art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020 e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).



Isolamento como proteção?

Parece sedutora a ideia de que a pessoa LGBTI ameaçada ou vitimada por violência seja colocada em isolamento como forma de proteção. Todavia, essa medida possui natureza excepcional, uma vez que as medidas de proteção contra a violência não podem implicar maior restrição de direitos do que aquelas aplicadas à população prisional em geral (Princípio 9, “d”, dos Princípios de Yogyakarta). Além disso, o isolamento como medida “protetiva” não pode implicar em negativa de direitos, ou seja, não pode impedir o trabalho, o estudo ou as visitas, por exemplo.

1.5. Máxima excepcionalidade da prisão em caso de gestação e maternidade/paternidade

No Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, o STF estabeleceu a máxima excepcionalidade para a prisão preventiva de gestantes, puérperas, mães de crianças ou pessoas com deficiência e a conversão dessa modalidade em prisão domiciliar. Como únicas condições impeditivas para tanto impõem-se o fato de o ato ter sido praticado com violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes. Posteriormente, o Código de Processo Penal (CPP) consolidou os requisitos para a prisão preventiva. Nessa esteira da excepcionalidade da prisão, salienta-se, ainda, que se tornou objeto do HC nº 165.704/DF a questão das crianças e pessoas com deficiência que não contam com os cuidados maternos e estão sob a responsabilidade do pai ou de outra pessoa presa, caso em que foi determinada a extensão dos efeitos do HC nº 143.641/SP para determinar também a substituição da prisão cautelar aos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, observadas as exceções já pontuadas, contexto que também requer observância no contexto da atenção à população LGBTI+ privada de liberdade

A Resolução CNJ nº 348/2020, em seu art. 10, reitera a excepcionalidade da prisão provisória nesses casos também às pessoas LGBTI+ e impõe que se observem essas regras no caso de mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais. De forma similar, também determina que se observe a progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal (LEP).

1.6. Garantias de direitos para pessoas LGBTI+ privadas de liberdade

Para além de todos os direitos já destacados acima, o artigo 11 da Resolução CNJ nº 348/2020 prevê que o juiz ou a juíza da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, deverá zelar para que, nos estabelecimentos prisionais e de atendimento socioeducativo onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI+ em privação de liberdade, seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

A alocação de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+ no estabelecimento prisional adequado não poderá resultar na perda de quaisquer direitos, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material e outros (art. 7º, § 3º).

Da mesma forma, as alas e as celas eventualmente utilizadas para a detenção de pessoas LGBTI+ devem ter a mesma estrutura física e conservação material que as demais da unidade.

1.7. **Fraude na autodeclaração**

O direito à autodeclaração de gênero e o seu status formal foi uma conquista histórica dos movimentos sociais LGBTQIAPN+ e, embora seja um direito, deve-se atentar para as situações em que houver evidentes indícios de fraude.

Deve-se destacar que a inclusão em estabelecimento adequado é direito da população LGBTQIAPN+, não podendo ser utilizado por pessoas cisgênero heterossexuais com a finalidade de obter vantagens ou benefícios na execução da pena. Assim, os direitos da própria população LGBTQIAPN+ podem ser ameaçados pelo abuso de direito de outras pessoas.

Nesses casos, verificada fundada suspeita de fraude, deve ser instaurado procedimento apuratório, na forma do art. 12 da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024. Deverá haver a manifestação de profissionais de Psicologia e de Serviço Social da unidade prisional, bem como de comissão formada por três pessoas indicadas por entidades reconhecidamente idôneas de defesa de direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, após entrevista reservada com a pessoa privada de liberdade.

Após tais manifestações, caberá ao juízo das Execuções Penais decidir pela permanência ou não da pessoa na unidade e/ou na ala ou cela.



2. LIVRE EXPRESSÃO DE GÊNERO E SEXUALIDADE

A pessoa autodeclarada LGBTI+ deve ter garantida a utilização de vestimentas e demais acessórios ou caracteres secundários que estejam de acordo com sua expressão de gênero (art. 11, IV, da Resolução CNJ nº 348/2020):

- a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente tidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;
- b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas tidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive com extensão capilar fixa, e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e
- c) a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida.

Os princípios de Yogyakarta+10 asseveram que impedir a utilização de itens para expressar o gênero, como roupas, faixas de compressão mamária, extensão capilar, entre outros, configura conduta discriminatória.

Deve-se destacar que a livre expressão de gênero e de sexualidade tem relação estreita com a manutenção da

ordem do sistema prisional. Por exemplo, uma mulher trans que é impedida de prosseguir em seus tratamentos de saúde, bem como de continuar utilizando cabelos ou maquiagem, terá a sua identidade ameaçada e poderá apresentar comportamentos mais resistentes e menos colaborativos, o que pode ter reflexos em toda a dinâmica prisional.



3. REVISTA PESSOAL

A busca ou revista pessoal em pessoas cisgêneros deverá ocorrer de acordo com sua identidade sexual, independentemente de sua orientação sexual. Assim, um homem gay será revistado por outros homens, enquanto uma mulher lésbica será revista por policiais penais femininas.

Por outro lado, no caso de pessoas transgênero ou travestis, a revista deverá ocorrer de acordo com a identidade de gênero declarada e com a opção manifestada pelo próprio preso. Mulheres transexuais ou travestis, bem como homens transexuais ou pessoas transmasculinas, têm o direito de ser revistados(as) por policiais penais femininas.

Por fim, no caso de pessoas não binárias, a revista será realizada de acordo com o sexo designado ao nascer, como forma de preservar sua integridade física e psíquica (art. 19, § 3º, da Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024).

O relatório “Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo”, produzido pela organização Penal Reform International em parceria com a Associação para Prevenção de Tortura, recomenda que os estabelecimentos penais desenvolvam políticas específicas para a revista de pessoas LGBTQIAPN+, inclusive com a possibilidade de garantir que a pessoa escolha entre agentes homens ou mulheres para a execução da revista.



<https://www.flickr.com/photos/agenciabrasilia/46246501175/>

4. DIREITO À SAÚDE

A pessoa autodeclarada LGBTI+ deverá ter acesso aos serviços de saúde parametrizados na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP). Destacam-se aqui (art. 11, I, c, d, f - Resolução CNJ nº 348/2020):

- I) a garantia de testagem em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfecções, bem como outras doenças crônicas, infecciosas e deficiências;
- II) a garantia de distribuição de preservativos, com isonomia de tratamento;
- III) o acesso a métodos de prevenção combinada de IST e HIV, com atenção especial à profilaxia pré (PrEP) e pós (PeP) exposição, bem como outras tecnologias de prevenção;
- IV) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico especialmente voltado à prevenção do suicídio;
- V) a garantia de tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo, durante todo o período de privação de liberdade;
- VI) a garantia do sigilo das informações e dos diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis.

À pessoa autodeclarada trans privada de liberdade deverá ser garantido o tratamento hormonal e a manutenção

do tratamento já iniciado antes do cárcere, sempre que expressarem sua vontade e consentimento.

Caso o serviço de saúde prisional não disponha de profissionais para esse atendimento, deve diligenciar para que seja garantido na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) ou na rede parceira.

É garantida à população LGBTI+ privada de liberdade o acesso à Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, previsto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.836/2011, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP (Portaria Interministerial nº 1/2014), sendo esse processo garantido pelo SUS.

Nem todas as pessoas transexuais, travestis e intersexuais desejam realizar a hormonização (terapia hormonal) ou outras intervenções corporais, sendo a identidade de gênero unicamente pessoal e independente de validações externas. No entanto, a possibilidade de acesso ao procedimento deve ser garantida a quem demandar. A ausência de tratamento hormonal ou intervenção cirúrgica não torna a pessoa “menos” transexual do que outras.

Ademais, o Plano Pena Justa, decorrente da decisão do STF no julgamento da ADPF 347, estabeleceu, em seu eixo 2²:

Medida: fortalecer a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

Meta nacional: fortalecer a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

Parâmetros mínimos: tratamento hormonal e sua continuidade para todas as pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, de acordo com demanda individual e conforme critérios definidos nas normativas do SUS.

É importante destacar a atenção à saúde de homens trans e pessoas transmasculinas gestantes. Todos os direitos garantidos à maternidade das mulheres deve ser garantido às pessoas transmasculinas gestantes.

Assim sendo, devem ser garantidos aos homens trans e às pessoas transmasculinas:

1. o acompanhamento médico no pré-natal e no pós-parto, incluindo o recém-nascido (art. 14, §3º, LEP/1984), que tem direito ao teste do pezinho, vacinas etc. e inserção na Rede Cegonha (SUS) desde a gestação até dois anos de vida do bebê;
2. espaço para berçário para o cuidado dos(as) filhos(as) e amamentação até, no mínimo, os seis meses de idade do bebê (art. 83, §2º, ECA), o que é importante para a saúde física e emocional da criança e também do pai.

Ademais, não pode haver uso de algemas ou outros instrumentos de contenção a mulheres e pessoas transmasculinas em trabalho de parto, durante ou imediatamente após (Regra 24, Regras de Bangkok).

²<https:// pena-justa.seeu.pje.jus.br/>

Deve ser garantido que a mulher ou a pessoa transmasculina dê à luz fora do estabelecimento prisional. É permitida a presença de acompanhante durante o parto, o pré e o pós-parto (lei nº 11.108/05).



5. DIREITO AO TRABALHO e à educação

Cabe à autoridade judicial demandar a inclusão das pessoas autodeclaradas LGBTI+ privadas de liberdade em oportunidades de capacitação profissional, trabalho e geração de renda ofertadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, visando à inserção ou à reintegração ao mercado de trabalho quando estiverem fora do ambiente prisional.

A pessoa autodeclarada LGBTI+ em cumprimento de pena privativa de liberdade deverá ter acesso às políticas de educação, lazer, esporte, cultura e trabalho em igualdade de condições e oportunidade, sem qualquer tipo de discriminação.

Friza-se novamente que eventual isolamento ou alocação da pessoa em unidades ou alojamentos específicos em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero não pode representar castigo, tampouco impedimento à oferta de vagas e à oportunidade de acesso a quaisquer direitos sociais.



6. DIREITO ÀS VISITAS

As visitas sociais à pessoa LGBTI+ deverão ser realizadas em espaços apropriados, considerando o respeito à privacidade e à integridade das pessoas, e de modo a resguardar a não discriminação também de visitantes autodeclarados(as) LGBTI+.

Com relação às visitas íntimas, essas deverão ser realizadas em igualdade de condições com as demais pessoas em privação de liberdade, inclusive em relação aos(as) cônjuges ou companheiros(as) que estejam custodiados(as) no mesmo estabelecimento prisional (art.11, V, Resolução CNJ nº 348/2020).

Além disso, a revista aos(as) visitantes não deve ser vexatória ou, ainda, não deve ser realizado procedimento diferenciado em virtude da relação com a população LGBTI+.

Deve-se frisar, por fim, que é vedada a aplicação de sanção disciplinar devido à demonstração de afeto entre casais LGBTQIA+ no estabelecimento penal (art. 30, § 2º, da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024).



<https://www.ms.gov.br/noticias/privada-de-liberdade-comunidade-lgbtqia-agora-tem-ala-exclusiva-para-garantir-cidadania-em-presidio>

7. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A pessoa autodeclarada LGBTI+ deverá ter acesso à assistência religiosa de sua preferência, bem como ter respeitada sua objeção a receber visita de qualquer representante ou participação em culto religioso (art. 11, IV, da Resolução CNJ nº 348/2020).

É importante especial respeito à recusa da pessoa LGBTI+ em participar de celebrações de cunho religioso, tendo em vista que, muitas vezes, a sua identidade é alvo de preconceitos e exclusões por determinados cultos.

Deve ser assegurado, ainda, o direito de a pessoa portar livros de sua instrução religiosa, se assim o desejar.

Atenção: é assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas (art. 25, lei nº 12.288/2010).



8. ASSISTÊNCIA SOCIAL

O serviço social dos estabelecimentos prisionais deve desenvolver ações contínuas para garantir o respeito aos princípios da igualdade e da não discriminação e ao direito ao autorreconhecimento.

Deve o serviço social realizar a busca ativa para identificar se a pessoa LGBTQIAPN+ presa é segurada da Previdência Social e se possui família a ser beneficiada com o auxílio-reclusão.



REFERÊNCIAS:

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA; CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEER, INTERSEXO, ASSEXUAIS E OUTRAS - CNLGBTQIA+. Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024. Publicado no DOU de 10/04/2024, seção 1, página 43.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pessoas LGBTI no Sistema Penal - Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020. Publicada no DJe/CNJ nº 335/2020, de 15/10/2020, p. 12-17.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021. Publicada no DJe/CNJ nº 17/2021, de 25/01/2021, p. 4-5..

PENAL REFORM INTERNATIONAL; ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DE TORTURA. Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo. 2013. Tradução de Luísa Luz de Sousa.

Ofício da Diversidade LGBTQIA+
Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
Defensoria Pública do Distrito Federal

FICHA TÉCNICA

Defensores do NDH:
Amanda Cristina Ribeiro Fernandes
Juliana Braga Gomes
Tiago Kalkmann

Coordenação do NAJCUST:
Alexandre Fernandes Silva

Coordenação do NEP:
Felipe Zucchini Coracini

DIGNIDADE não se PRENDE:

DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+
no CÁRCERE

DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL